



PUBLICADO

DJE-MT nº 2381, 31/03/2017, 1-2

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

RESOLUÇÃO Nº 2004/2017

EMENDA REGIMENTAL Nº 8/2017

Altera, em parte, a Resolução TRE-MT nº 1.152/2012, de 7 de agosto de 2012, que dispõe sobre o Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 96, I, "a", da Constituição Federal; o art. 30, I, da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, e o art. 18, I, da Resolução TRE-MT nº 1.152, de 7 de agosto de 2012,

CONSIDERANDO a Resolução TSE nº 23.503/2016, que alterou a Resolução TSE nº 23.418/2014, vedando a convocação de magistrados para auxílio nos Tribunais Regionais Eleitorais e Corregedorias Regionais Eleitorais;

CONSIDERANDO o teor do Processo Administrativo nº 393-51.2016.6.11.0000;

RESOLVE emendar seu Regimento Interno da seguinte forma:

Art. 1º. Revogam-se os seguintes dispositivos:

I – art. 19-A e seus parágrafos;

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

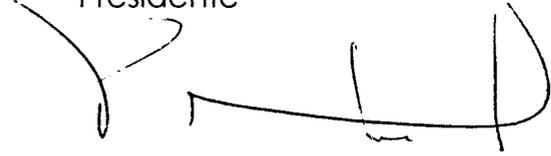
Sala das Sessões, 28 de março de 2017.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

(Resolução nº 2004, de 28 de março de 2017)



Desembargadora **MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS**
Presidente



Desembargador **PEDRO SAKAMOTO**
Vice-Corregedor Regional Eleitoral



Doutor **PAULO CÉZAR ALVES SODRÉ**
Juiz Membro



Doutora **PATRICIA CENI**
Juíza Membro substituta



Doutor **ULISSES RABANEDA DOS SANTOS**
Juiz Membro



Doutor **DIVANIR MARCELO DE PIERI**
Juiz Membro substituto



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

PROCESSO: 39351/2016 – PA

RELATORA : Des. Maria Helena Gargaglione Póvoas

RELATÓRIO

Des. Maria Helena Gargaglione Póvoas (Relatora)

Egrégio Tribunal,

O Tribunal Superior Eleitoral, em 29 de dezembro de 2016, por meio da Resolução TSE nº 23.503/2016, vedou expressamente a convocação de magistrados para auxílio nos tribunais regionais eleitorais, inclusive para as corregedorias regionais eleitorais, bem ainda, determinou o retorno dos juízes eventualmente à disposição dos Regionais aos respectivos órgãos de origem até 31 de março de 2017.

Em face desta significativa alteração do regramento aplicável à convocação dos juízes auxiliares, submeto à apreciação deste Egrégio Plenário a minuta de resolução que altera o Regimento Interno deste Tribunal, com o fim de harmonizá-lo com o comando emanado da Corte Superior Eleitoral, motivo pelo qual, inclusive, peço vênias por deixar de observar o prazo de 10 dias, previsto no art. 142 do Regimento Interno, pois trata-se, na prática, de mera supressão de dispositivo revogado tacitamente pela citada Resolução TSE nº 23.503/2016.

É o sucinto relatório.

VOTO

Des. Maria Helena Gargaglione Póvoas (Relatora)

Eminentes Pares,

Conforme já referido no relatório, a presente proposta tem por escopo atualizar o Regimento Interno deste Regional, harmonizando-o ao teor da Resolução TSE nº 23.503/2016, que assim dispõe:

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 61 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, RESOLVE:

Art. 1º O art. 1º da Resolução-TSE nº 23.418, de 16 de dezembro de 2014, passa a vigorar acrescido dos §§ 2º e 3º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

Art. 1º

§ 2º É vedada a convocação de magistrados para auxílio nos Tribunais Regionais Eleitorais e Corregedorias Regionais Eleitorais.

§ 3º O disposto no § 20 não se aplica às designações de juízes para fiscalização de propaganda eleitoral e apreciação de reclamações ou representações previstas no art. 96, § 30, da Lei nº 9504/1997 durante o período eleitoral.

Art. 2º Os juízes auxiliares eventualmente à disposição dos Tribunais Regionais Eleitorais e Corregedorias Regionais Eleitorais deverão retornar aos respectivos órgãos de origem até 31 de março de 2017.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

Por conta da referida Resolução, a Presidência do colendo Tribunal Superior Eleitoral encaminhou consulta a este Regional quanto à observância do disposto no art. 2º, acima transcrito, documento que está encartado nestes autos às fls. 31.

Devo consignar, por pertinente que, como órgão central do sistema, compete ao TSE organizar as atividades relativas à área de recursos humanos dos Regionais, dentre outras. Eis o teor do dispositivo legal aplicável à espécie (Lei nº 8.868/94):

Art. 11. As atividades a serem desenvolvidas nas áreas de planejamento de eleições, informática, recursos humanos, orçamento, administração financeira, controle interno de material e patrimônio serão organizadas sob a forma de sistemas, cujos órgãos centrais serão as respectivas unidades do Tribunal Superior Eleitoral.

§ 1º As disposições constantes do caput deste artigo aplicam-se a outras atividades auxiliares comuns que necessitem de coordenação central na Justiça Eleitoral.

§ 2º Os serviços incumbidos das atividades de que trata este artigo são considerados integrados ao respectivo sistema e ficam, conseqüentemente, sujeitos à orientação normativa, supervisão técnica e à fiscalização específica do órgão central do sistema, sem prejuízo da subordinação hierárquica aos dirigentes dos órgãos em cuja estrutura administrativa estiverem integrados.

Não creio subsista qualquer dúvida quanto à competência do Tribunal Superior Eleitoral para decidir sobre a matéria de que estamos a tratar, até porque não se trata de mero procedimento administrativo típico de sua secretaria, mas de decisão proferida pelos Ministros daquela Corte Superior.

Neste contexto, tendo o TSE decidido quanto à inviabilidade de manutenção da regra alusiva aos juízes auxiliares, tenho que, na prática, a Resolução nº 23.503/16 revogou tacitamente o nosso correspondente dispositivo interno (RI-TRE/MT, art. 19-A, §§ 1º e 2º), motivo pelo qual, com o propósito de cumprir a tempo e modo a determinação superior, peço vênias para deixar de observar a regra regimental que impõe o prazo de 10 dias para legitimamente promover tal tipo de alteração regimental (RI-TRE/MT, art. 142).

Ademais, não se trata de proposta de alteração propriamente, mas de cumprimento de decisão superior.

Sob tais fundamentos, submeto à apreciação plenária a minuta de resolução em anexo, propondo sua aprovação.

É como voto.

Des. Pedro Sakamoto; Dr. Paulo César Alves Sodré; Dra. Patrícia Ceni; Dr. Ulisses Rabaneda; Dr. Divanir Marcelo de Pieri.

TODOS: de acordo.